TERMO DE GUARDA

Ana Clara do Amarante

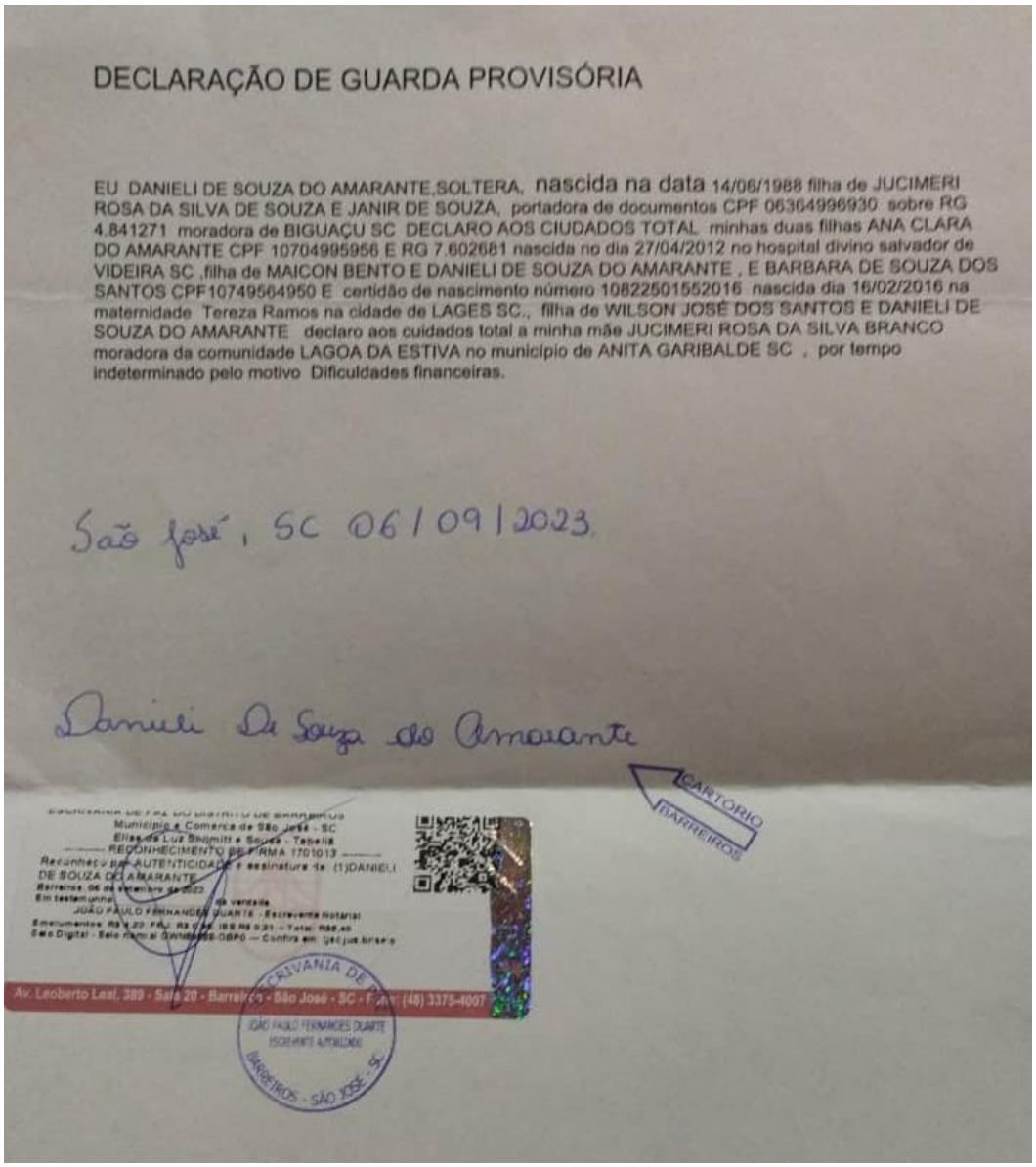

DECLARAÇÃO DE GUARDA PROVISÓRIA

EU DANIELI DE SOUZA DO AMARANTE,SOLTERA, nascida na data 14/06/1988 filha de JUCIMERI ROSA DA SILVA DE SOUZA E JANIR DE SOUZA, portadora de documentos CPF 06364996930 sobre RG 4.841271 moradora de BIGUAÇU SC DECLARO AOS CIUDADOS TOTAL minhas duas filhas ANA CLARA DO AMARANTE CPF 10704995956 E RG 7.602681 nascida no dia 27/04/2012 no hospital divino salvador de VIDEIRA SC ,filha de MAICON BENTO E DANIELI DE SOUZA DO AMARANTE , E BARBARA DE SOUZA DOS SANTOS CPF10749564950 E certidão de nascimento número 10822501552016 nascida dia 16/02/2016 na maternidade Tereza Ramos na cidade de LAGES SC., filha de WILSON JOSÉ DOS SANTOS E DANIELI DE SOUZA DO AMARANTE declaro aos cuidados total a minha mãe JUCIMERI ROSA DA SILVA BRANCO moradora da comunidade LAGOA DA ESTIVA no município de ANITA GARIBALDE SC , por tempo indeterminado pelo motivo Dificuldades financeiras.

São José, SC 06/09/2023.

Danieli De Souza do Amarante

CARTÓRIO BARREIROS

Município e Comarca de São José - SC
Elisa de Luz Schmitt e Souza - Tabeliã
RECONHECIMENTO DE FIRMA 1701013
Reconheço a(s) AUTENTICIDADE e assinatura de (1)DANIELI DE SOUZA DO AMARANTE
Barreiros, 06 de setembro de 2023
Em testemunho
JOÃO PAULO FERNANDES DUARTE - Escrevente Notarial
Emolumentos R$ 9,20 FRJ R$ 2,06 ISS R$ 0,21 - Total: R$8,48
Selo Digital - Selo Normal Gratuidade - OBPG — Confira em: [illegible]

Av. Leoberto Leal, 380 - Sala 20 - Barreiros - São José - SC - Fone: (48) 3375-4007

CARTÓRIO DE NOTAS
JOÃO PAULO FERNANDES DUARTE
ESCREVENTE AUTORIZADO
BARREIROS - SÃO JOSÉ - SC

Yasmin Branco de Oliveira

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Anita Garibaldi
Vara Única

Justiça Gratuita

Autos n. 0300481-08.2018.8.24.0003
Ação: Guarda
Requerente: Ketlin Maiara da Silva Branco e outros/

Vistos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de modificação de guarda consensual da infante Y.B. de O. proposta pela sua genitora Ketlin Maiara da Silva Branco e seus avós maternos Lindonez de Agostinho Antunes da Branco e Jucimeri Rosa da Silva Branco.

Os autores, alegarem, em suma, que infante se encontra na guarda de fato dos seus avós maternos há mais de 2 (dois anos), os quais vem assumindo as responsabilidades financeiras. Além disso, a menor está frequentando regularmente o pré-escolar no Centro de Educação Infantil Anir Dalmora, na localidade de Lagoa da Estiva, interior desta Comarca.

Em despacho inicial, determinou-se a inclusão do genitor no polo ativo, bem como a comprovação de hipossuficiência das partes (pg. 29).

Os autores cumpriram o determinado no despacho inicial (pgs. 32-53 e 57-63), sendo que o genitor também não se opôs à modificação de guarda para os avós maternos da menor.

À pg. 64 foi deferido a gratuidade da justiça em favor dos autores.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela designação de estudo social (pg. 69).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de modificação de guarda consensual da menor Y.B. de O. proposta pelos seus genitores Ketlin Maiara da Silva Branco e Natã Edemilson de Oliveira, bem como seus avós maternos Lindonez de Agostinho Antunes da Branco e Jucimeri Rosa da Silva Branco.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Anita Garibaldi
Vara Única

Justiça Gratuita

Em que pese o respeitável parecer Ministerial no sentido de determinar a realização de estudo social, tenho que não há necessidade de tal providência, uma vez que os pais estão de acordo com a guarda em favor dos avós e não há notícia de situação de risco.

No mais, infere-se o art. 33 do ECA:

> "Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais."

No caso em apreço, quem vem exercendo a "guarda" de fato da menor são os avós maternos da genitora.

Em ações dessa natureza os interesses do infante devem ser resguardados, de modo a não influenciar de forma maléfica a vida e a rotina da infante e, conforme já relatado, a criança está sob os cuidados dos avós maternos.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para deferir a guarda da menor Y.B. de O. para os seus avós maternos, Lindonez de Agostinho Antunes Branco e Jucimeri Rosa da Silva Branco.

Condeno as partes autoras ao pagamento da custas processuais. Contudo, suspensa sua exigibilidade, pois foi lhes deferido o benefício da gratuidade da justiça à pg. 64.

Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que não houve contestação na presente ação.

Expeça-se o necessário.

P. R. I.

Satisfeitas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Anita Garibaldi, 26 de novembro de 2018.

José Antônio Varaschin Chedid
Juiz de Direito
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a"

Endereço: Rua Vidal Ramos Junior, 62, , Centro - CEP 89590-000, Fone: (49) 3543-5312, Anita Garibaldi-SC - E-mail: anita.unica@tjsc.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ANTONIO VARASCHIN CHEDID, liberado nos autos em 26/11/2018 às 18:13